



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Quinta-feira • 30 de Setembro de 2021 • Ano IX • Nº 5810

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta À Impugnação Dos Editais Da Licitação Modalidade Tomada De Preços Nº 9-2021; Tomada De Preços Nº 10-2021; Tomada De Preços Nº 11-2021 E Tomada De Preços Nº 12-2021 - Impugnante: Kompaço Construção Eireli Epp.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IMPUGNANTE: KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI EPP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS EDITAIS DA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 9-2021; TOMADA DE PREÇOS Nº 10-2021; TOMADA DE PREÇOS Nº 11-2021 E TOMADA DE PREÇOS Nº 12-2021.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnações” apresentadas pela licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.861.398/0001-93, insurgindo-se contra a exigência constante do item 14.6: “a”, “a.1”, “a.2” e “a.3” dos editais das Tomadas de Preços Nº: 9-2021, 10-2021, 11-2021 e 12-2021 sob argumentos, em suma, de que tal exigência não encontra respaldo na Lei licitatória e que inviabiliza a ampla competitividade no Certame.

Por conta do que narrou, pleiteou a retificação do instrumento convocatório para correção dos itens impugnados, requerendo, ainda, a suspensão do Certame para as devidas alterações editalícias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impende registrar os objetos dos referidos Certames:

TOMADA DE PREÇOS Nº 9-2021: Atender despesa com construção de Creche Municipal na Rua Manoel Fernandes dos Santos, nº 333, Bairro Monsenhor Antônio da Silveira Fagundes.

TOMADA DE PREÇOS Nº 10-2021: Atender despesa com ampliação da Escola Maria Iranilde Lobo, na Avenida Rogério Rêgo, nº 19, Bairro Malhada Branca.

TOMADA DE PREÇOS Nº 11-2021: Atender despesa com ampliação da Escola Municipal Professor Roberto Santos, na Praça João Romão, nº 286, Bairro Dr. Juracy Pires Gomes.

TOMADA DE PREÇOS Nº 12-2021: Atender despesa com ampliação e reforma das Escolas Municipais Américo Zizico Nascimento, Antônio Carlos Magalhães, Armida Maria Azevedo, Ayrton Viana Silva, Centro Municipal de Educação Agamenon Santana, Josélita Meira de Carvalho, Leonel Rosendo da Silva, Miguel Mirante, Miriam Azevedo Gondim Meira, Nice Públio da Silva Leite, Oscarlina Oliveira Silva, Scheilla Barreto Spínola Costa, e Creches Municipais Alisson Patrick Saraiva de Jesus, Mariany Vitória Pereira Santos e Pequeno Polegar.

De logo, ressalta-se que os serviços licitados são de extrema importância para o Município de Brumado, constituindo serviços essenciais para todos os administrados, devendo, portanto, a Administração Municipal estar focada e estruturada em princípios legais para organizar de forma cuidadosa e precisa todos os meios necessários para a contratação dos referidos serviços.

Desta forma, é inquestionável a necessidade da Administração Municipal exigir todos os requisitos indispensáveis ao satisfatório desempenho dos serviços licitados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



objetivando, única e exclusivamente, garantir contratações seguras, que não ocasionem riscos e não causem prejuízos à Administração.

Entretanto, apesar de observadas as exigências legais para confecção dos Editais aqui em análise, insurge o Impugnante contra exigência dos Instrumentos Convocatórios, cabendo à Comissão Licitatória, portanto, enfrentar os itens impugnados, o que faz de maneira sistematizada logo abaixo.

Dos itens 14.6. “a”, “a.1”, “a.2” e “a.3” – Atestado de Visita Técnica.

Insurgindo-se contra a exigência editalícia consistente na obrigatoriedade de realização de visita técnica nos locais onde serão prestados os serviços licitados, a Impugnante requer o afastamento do mencionado requisito, sob o pretexto de que referida exigência compromete o caráter competitivo da licitação.

De logo, cumpre registrar que tal exigência encontra respaldo no art. 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;”

Além da previsão legal, vale destacar que a visita técnica demonstra-se imprescindível para a formulação das propostas exigidas nos Certames, bem como para elaboração de outros instrumentos requisitados nos editais.

Deveras, para formular as propostas e confeccionar demais instrumentos exigidos nos Certames os licitantes deverão necessariamente conhecer os locais destinatários dos serviços licitados, cujas constatações interferem decisivamente na proposta de preços e planilha de composição de custos.

Desta forma, exigir dos concorrentes a visita técnica não é somente resguardar interesses do licitante, mas, sobretudo, é garantir maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce dos contratos, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas aos locais estipulados para o cumprimento dos objetos.

Sobre o assunto, o próprio Tribunal de Contas da União referenciado pela Impugnante, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



(com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Desta forma, oportuno observar que a exigência impugnada apresenta-se não somente legal como, ainda, justificável e imprescindível à formulação das propostas, o que faz afastar as razões impugnativas sobre a obrigatoriedade da visita técnica, mantendo-se, por conseguinte, as exigências técnicas impugnadas.

Conclusão. Diante do exposto, admite-se as Impugnações apresentadas pela licitante para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, permanecendo-se inalteradas as previsões editalícias e para realização dos certames.

Brumado-BA, em 30 de setembro de 2021.

MILENA NAÍRA VIEIRA MACHADO
Presidente da Comissão de Licitação
(Original Assinado)